

GABINETE DO DEPUTADO VOLNEI WEBER

EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Inclui o art. 30, renumerando os demais, ao Projeto de Lei 0472.7/2021 que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.", com o objetivo de incluir o art. 37-A a Lei 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 30 Inclui o art. 37-A, na Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. Será adotado o licenciamento ambiental simplificado, nos casos de empreendimentos que utilizam de novas tecnologias no tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares.

§1º O licenciamento ambiental simplificado, previsto no caput para tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares, estende-se aos procedimentos de incineração, pirólise, gaseificação e plasma.

	§2º	Α	manutenção	do	licenciamento	ambiental	simplificado	fica
condicionada	а ар	res	entação de la	audo	s e estudos té	cnicos quai	nto a emissão	o de
gases, partículas e efluentes, adequados as Resoluções do Conselho Estadual do								
Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA).								
			•		•			
							(1	NR)

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber



GABINETE DO DEPUTADO VOLNEI WEBER

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva que visa acrescentar o art. 37-A. ao Código Ambiental Catarinense, Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, para possibilitar que empreendimentos que utilizam de novas tecnologias como o tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos e hospitalares possam requerer junto ao IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - Licenciamento Ambiental Simplificado para o seu funcionamento.

O tratamento térmico é um processo que permite que praticamente 97% do volume dos resíduos sólidos urbanos e hospitalares sejam incinerados e devidamente eliminados, sendo que os 3% de resíduos restante podem ser reutilizados em outras atividades econômicas. Além disto, durante o processo de decomposição, a emissão de alguns gases é aproveitada para a produção de energia limpa e renovável.

Corroborando com o exposto, a emissão de gases, partículas e efluentes são consideravelmente menores neste procedimento é bem menos poluente que o simples despejo destes resíduos em aterros sanitários, o que cria um crédito positivo em relação a emissão de carbono. E todo o procedimento, laudo e estudos de viabilidade ambiental e sustentável devem ser apresentadas ao órgão fiscalizador conforma Resolução do CONSEMA, do Estado de Santa Catarina, que define os critérios e avaliação para atividades que envolvam impactos ao meio ambiente.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus Pares à aprovação da Emenda Aditiva que ora apresento.

Deputado Volnei Weber